



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00084/2025

Data de autuação
13/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.425 - AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 9425 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.



Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA”**.

Com este Projeto de Lei, busca-se obter autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa ceder imóvel público, localizado na Avenida Stênio Gomes, nº 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape – Ceará, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape – APAE, objetivando assegurar a continuidade e a expansão dos serviços de relevante interesse público prestados pela entidade no tocante aos cuidados de pessoas com deficiência.

A APAE é uma entidade sem fins lucrativos, de reconhecida notoriedade, que há 28 (vinte e oito) anos atua em prol da defesa de direito, inclusão social, educacional e socioassistencial de pessoas com deficiência intelectual múltipla, transtorno do espectro autista e suas famílias no município de Maranguape, atuando de forma articulada com as políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e assistência social.

Trata-se da única entidade local especializada nesse tipo de atendimento, sendo o imóvel em questão fundamental para a prestação dos serviços especializados do público-alvo, nele funcionando o Centro de Atendimento Especializado às Pessoas com Deficiência - CAEPD, serviço mantido pela APAE Maranguape, que atende a 290 (duzentas e noventa) pessoas, dentre assistidos e suas familiares, no período diurno de segunda a sexta.

A motivação deste Projeto de Lei consiste exatamente em garantir a renovação da cessão do imóvel acima à APAE, evitando a interrupção dos relevantes serviços assistenciais e educacionais ali prestados, fortalecendo a inclusão através do estímulo ao desenvolvimento individual e aptidões intelectuais, escolares e sociais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
PROJETO DE LEI

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/09/2025, às 18:07 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 6E17-1471-4ABD-37C1.

SUITE



AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, total ou parcialmente, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape – APAE, CNPJ nº. 01.623.817/0001-89, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Avenida Stênio Gomes, nº 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape – Ceará, CEP. 61.940-330, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a fim de que possa dar continuidade à prestação de relevantes serviços de interesse público, na área da educação e de assistência social, em benefício de crianças, jovens e adultos com deficiência.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI sob o nº. 2901, código antigo nº. 4076.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por termo de cessão de uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, o qual sucederá a celebração com a entidade cessionária de acordo de cooperação nos termos da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no *caput* deste artigo será do dirigente máximo da Secretaria da Educação – Seduc, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será cedido por prazo determinado, devendo prestar-se exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º, proibidas a alienação, a composses ou a transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no termo de cessão de uso.

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Anexo Único a que refere a Lei nº , de de de 2025.



COD E - UTM 2000

P1	LO: 535079.00 m E
	LA: 535432.00 m S
P2	LO: 535148.00 m E
	LA: 5356316.00 m S
P3	LO: 535143.00 m E
	LA: 5356377.00 m S
P4	LO: 535196.00 m E
	LA: 5356379.00 m S
P5	LO: 535154.00 m E
	LA: 5356415.00 m S
P6	LO: 535923.00 m E
	LA: 5356416.00 m S
P7	LO: 535923.00 m E
	LA: 5356415.00 m S

01 PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
RUA WILSON MACHADO LIMA, 1471 - CENTRO, MANAUS - CE	
TELEFONE (085) 3364-0100 / 3364-0101	
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DESEMPENHADA ÁREA MANAUS	
PRONOME	
NOME DO AVALIADOR ÁREA MANAUS	
DATA	
ASSINATURA	
CÓDIGO	
01	
01	

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/09/2025, às 18:07 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 6E17-1471-4ABD-37C1.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/10/2025 09:51:54	Data da assinatura:	14/10/2025 10:39:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/10/2025

LIDO NA 93ª (NONAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	21/10/2025 08:37:55	Data da assinatura:	22/10/2025 12:49:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.425/2025 PROPOSIÇÃO N.º 84/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/10/2025 16:56:59	Data da assinatura:	22/10/2025 16:57:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/10/2025

PARECER

Mensagem nº 9.425/2025

Proposição n.º 84/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.425, de 10 de outubro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza a cessão de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Com este Projeto de Lei, busca-se obter autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa ceder imóvel público, localizado na Avenida Stênio Gomes, nº 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape - Ceará, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape - APAE, objetivando assegurar a continuidade e a expansão dos serviços de relevante interesse público prestados pela entidade no tocante aos cuidados de pessoas com deficiência.

A APAE é uma entidade sem fins lucrativos, de reconhecida notoriedade, que há 28 (vinte oito) anos atua em prol da defesa de direito, inclusão social, educacional e socioassistencial de pessoas com deficiência intelectual múltipla, transtorno do espectro autista e suas famílias no município de Maranguape, atuando de forma articulada com as políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e assistência social.

Trata-se da única entidade local especializada nesse tipo de atendimento, sendo o imóvel em questão fundamental para a prestação dos serviços especializados do público-alvo, nele funcionando o Centro de Atendimento Especializado às Pessoas com Deficiência - CAEPD, serviço mantido pela APAE Maranguape, que atende a 290 (duzentas e noventa) pessoas, dentre assistidos e suas familiares, no período diurno de segunda a sexta.

A motivação deste Projeto de Lei consiste exatamente em garantir a renovação da cessão do imóvel acima à APAE, evitando a interrupção dos relevantes serviços assistenciais e educacionais ali prestados, fortalecendo a inclusão através do estímulo ao desenvolvimento individual e aptidões intelectuais, escolares e sociais.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso e a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do art. 316 da Constituição Estadual, há necessidade de autorização legislativa do parlamento cearense para promover a alienação de terrenos públicos, bem como leis posteriores para disciplinar mudanças nos termos de tal alienação, modificando a lei originária.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.425/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/10/2025 12:42:22	Data da assinatura:	24/10/2025 12:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/10/2025 17:38:23	Data da assinatura:	24/10/2025 17:40:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.425/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 84/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.425/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a cessão de imóvel público à entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto de Lei, busca-se obter autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa ceder imóvel público, localizado na Avenida Stênio Gomes, nº 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape - Ceará, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape - APAE, objetivando assegurar a continuidade e a expansão dos serviços de relevante interesse público prestados pela entidade no tocante aos cuidados de pessoas com deficiência. A APAE é uma entidade sem fins lucrativos, de reconhecida notoriedade, que há 28 (vinte oito) anos atua em prol da defesa de direito, inclusão social, educacional e socioassistencial de pessoas com deficiência intelectual múltipla, transtorno do espectro autista e suas famílias no município de Maranguape, atuando de forma articulada com as políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e assistência social. Trata-se da única entidade local especializada nesse tipo de atendimento, sendo o imóvel em questão fundamental para a prestação dos serviços especializados do público-alvo, nele funcionando o Centro de Atendimento Especializado às Pessoas com Deficiência - CAEPD, serviço mantido pela APAE Maranguape, que atende a 290 (duzentas e noventa) pessoas, dentre assistidos e suas familiares, no período diurno de segunda a sexta. A motivação deste Projeto de Lei consiste exatamente em garantir a renovação da cessão do imóvel acima à APAE, evitando a interrupção dos relevantes serviços assistenciais e educacionais ali prestados, fortalecendo a inclusão através do estímulo ao desenvolvimento individual e aptidões intelectuais, escolares e sociais.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a cessão de imóvel público à entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 84/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.425/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/10/2025 16:05:21	Data da assinatura:	28/10/2025 16:05:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/11/2025 09:30:29	Data da assinatura:	24/11/2025 11:20:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 100ª (CENTESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 123ª (CENTESIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 124ª (CENTESIMA VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E OITO

**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS PARA OS FINS QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, total ou parcialmente, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape – APAE, CNPJ n.º 01.623.817/0001-89, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Avenida Stênio Gomes, n.º 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape – Ceará, CEP 61.940-330, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a fim de que possa dar continuidade à prestação de relevantes serviços de interesse público na área da educação e de assistência social, em benefício de crianças, jovens e adultos com deficiência.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI sob o n.º 2901, código antigo n.º 4076.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por termo de cessão de uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, o qual sucederá a celebração com a entidade cessionária de acordo de cooperação nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no *caput* deste artigo será do dirigente máximo da Secretaria da Educação – Seduc, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será cedido por prazo determinado, devendo prestar-se exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º, proibidas a alienação, a composses ou a transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no termo de cessão de uso.

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. LARISSA GASPAR
2.^a VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.^o SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.^o SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.^o SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.^o SECRETÁRIO

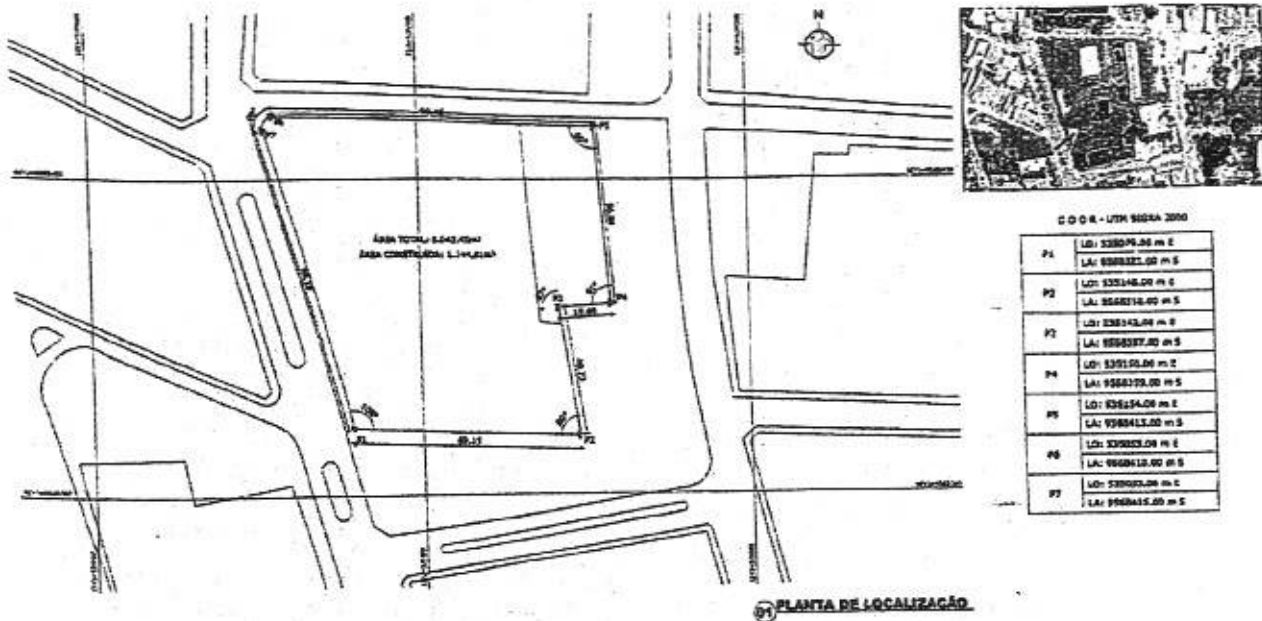


ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Anexo Único a que refere a Lei n.º , de de de 2025.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA RUA ALCEU BOMFIM, 1.111 - CENTRO, MANGUEIRA - CE TELEFONE: (85) 3361-4142 / 3361-5118	
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA EM UTM 2000	
PROJETO: 01	
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO EM UTM 2000	
PROJETO: 01	



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº207 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.497, de 03 de novembro de 2025.

AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA OS FINS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, total ou parcialmente, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maranguape – APAE, CNPJ n.º 01.623.817/0001-89, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Avenida Stênio Gomes, n.º 888, Bairro Novo Parque Iracema, Maranguape – Ceará, CEP 61.940-330, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a fim de que possa dar continuidade à prestação de relevantes serviços de interesse público na área da educação e de assistência social, em benefício de crianças, jovens e adultos com deficiência.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens Imóveis – SGBI sob o n.º 2901, código antigo n.º 4076.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por termo de cessão de uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, o qual sucederá a celebração com a entidade cessionária de acordo de cooperação nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no caput deste artigo será do dirigente máximo da Secretaria da Educação – Seduc, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será cedido por prazo determinado, devendo prestar-se exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º, proibidas a alienação, a compossa ou a transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no termo de cessão de uso.

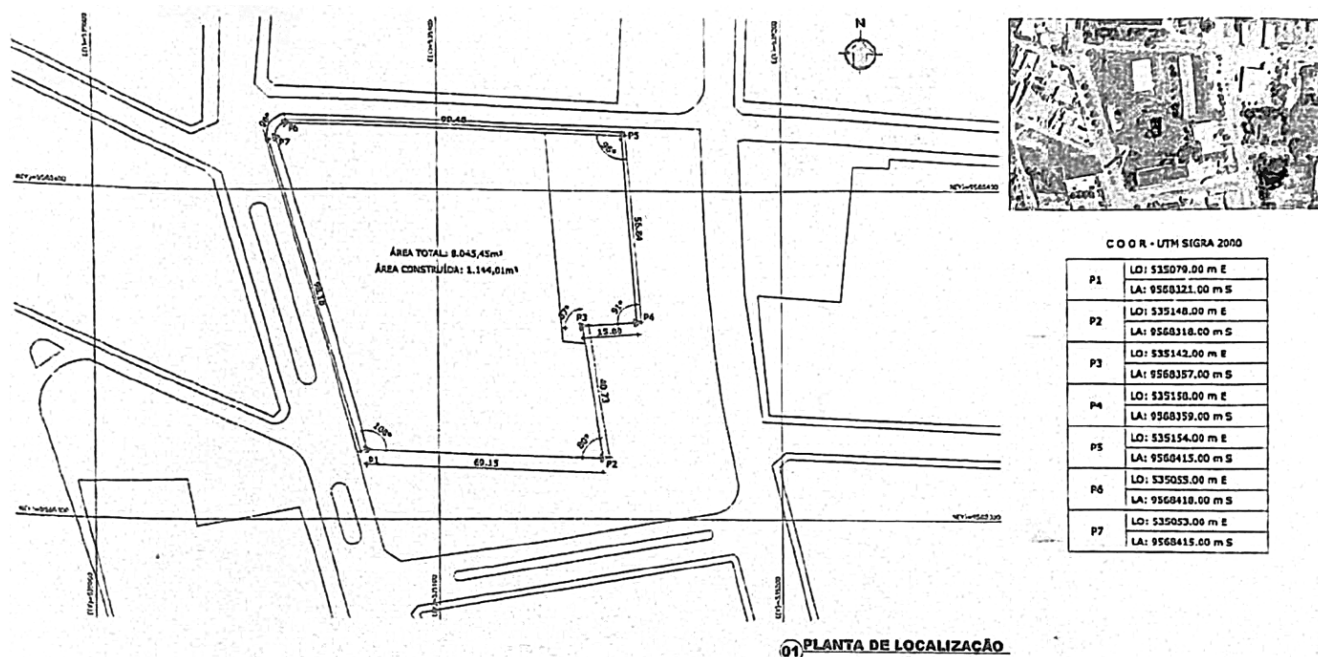
Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE A LEI Nº19.497, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025



01 PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
PÇA. MAJOR NAPOLEÃO LIMA, S/Nº - CENTRO, MARANGUAPE-CE	
TELEFONE: (85) 3369-9162 / 3369-5418	
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA APAE MARANGUAPE	PRANCHIA
ASSUNTO:	01
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO APAE MARANGUAPE	01
LOCAL:	DATA:
PROJETO:	ESCALA:

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC Nº1394/2025 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 079/2024, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2025, RESOLVE CONCEDER **01 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencente